

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para o fim de vedar a vinculação do produto da arrecadação de multas ao pagamento de empresas privadas prestadoras de serviço aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 637, de 2007, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acresce parágrafo ao art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o objetivo de vedar a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração de empresa privada contratada para a prestação de serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Na sua justificação, o autor argumenta que não existe razão que possa fundamentar plausivelmente o estabelecimento de uma aliança entre o Poder Público e empresas privadas com a finalidade de autuar os condutores de veículos por infrações de trânsito, através de aparelhos de aferição de velocidade nas vias públicas, que utilize parte do produto arrecadado com as multas como remuneração da atividade empresarial desses prestadores de serviços.

De acordo com o autor, o fato dessas empresas privadas terem direito à participação percentual no volume de arrecadação das multas, induz, inexoravelmente, a que elas busquem otimizar o seu lucro através das

autuações, distorcendo completamente o sentido educativo e também preventivo da cominação legal, além de constituir, mesmo que de forma camuflada, uma delegação de competência ínsita ao poder de polícia, intransferível face à sua função estatal por excelência.

Assim considerando, o autor propõe a vedação genérica de qualquer prática com essa natureza, para o que conta com o apoio dos parlamentares desta Casa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é público e notório que a utilização dos aparelhos de aferição de velocidade de veículos nas vias públicas com o sentido de educar os motoristas e diminuir os incidentes de trânsito no nosso País, principalmente quanto aos acidentes de maior gravidade, tem sido totalmente desvirtuada de seus propósitos pedagógicos e preventivos originais e se transformado, quase que tão-somente, em instrumento arrecadatório por parte de maus gestores da coisa pública, muitas vezes em conluio com particulares.

Assim é que um grande número desses denominados “pardais” têm sido instalados em locais de difícil visibilidade e próximos a pontos em que as vias têm a sua velocidade máxima alterada, bem como em espaçamentos curtíssimos nas vias que possuem sua velocidade máxima fixada muito abaixo daquela requerida estritamente por critérios de segurança, com o único propósito de se tornarem em armadilhas para os condutores de veículos.

Ao nosso ver, em total concordância com o autor, esse desvirtuamento que, por si só, já é bastante grave, tem sido ainda mais acentuado nos municípios onde o Poder Público tem contratado empresas privadas para as atividades de instalação e monitoramento dos aparelhos de aferição de velocidade, com a fixação de suas respectivas remunerações por meio de um percentual do produto arrecadado com as autuações levadas a

efeito, vez que, movidas pelo lucro, essas empresas tendem, inquestionavelmente, a buscar formas de aumentar o número de autuações como um fim em si mesmo, independente do interesse público que deve nortear a política de segurança no trânsito.

Assim sendo, entendemos ser absolutamente meritória a presente proposição, ao vedar a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração de empresa privada contratada para a prestação de serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 637, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator